



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1789

Autos nº 0007056-86.2019.8.13.0000

EMENTA: 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. INCORREÇÃO EM ASSENTO DE NASCIMENTO. IDADE DA GENITORA DIFERENTE DA QUE POSSUÍA NA DATA DO PARTO. EXISTÊNCIA DE MEIOS HÁBEIS À VERIFICAÇÃO DO EQUÍVOCO. FALHA DA SERVENTIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER PAGAMENTO PELA RECLAMANTE. LEI FEDERAL 6.015/1973, ART. 54 E 110. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 5º. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de requerimento apresentado por *Marina Barbosa Magalhães* em face do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, informando ter solicitado certidão de inteiro teor de *Antônio Frederico Domenici Magalhães* e que após constatar a existência de erro na idade da genitora do declarante procurou novamente a serventia, oportunidade em que a atendente, *Maria das Graças Silveira*, concordou com o erro, após verificar a idade correta da genitora na Declaração de Nascimento Vivo - DNV - expedida pela maternidade, exigindo, contudo, a realização de novo pagamento, "*mesmo admitindo o erro do cartório, dizendo que a lei não narra direito a nova certidão*" (evento nº 1767599).

Instado a se manifestar, o *Oficial José Augusto Silveira*, comunicou que após a Requerente apontar a existência do referido erro, foram desarquivados os documentos que originaram a certidão, constatando que na DNV constava a idade da genitora como sendo 23 (vinte e três) anos, bem como que o parto ocorreu em 1999 e o registro apenas em 2001, motivo pelo qual "*é muito provável que o atendente tenha perguntado à mãe a sua idade, ao invés repetir a informação da DNV, já que o elemento obrigatório do registro de nascimento é a idade da mãe em anos completos quando do parto e não quando do registro*" (evento nº 1794355).

Asseverou que "*ao apresentar a interessada os motivos do equívoco, essa informou que a idade correta seria 24 anos, não 26 ou 23*", bem como que, em razão do registro de nascimento ser lavrado com base nos elementos constantes da DNV, a serventia poderia "*disponibilizar prontamente a correção do erro de transposição dos elementos do registro, para que passasse a constar a idade mencionada na DNV*", procedimento que foi realizado para adequar a certidão aos elementos da referida declaração, sem qualquer ônus à Requerente.

Expôs que a Reclamante alegou que, possivelmente, houve erro no preenchimento da DNV, pois contaria com 24 (vinte e quatro) anos na data do parto, razão pela qual foi orientada "*no sentido de que esse segundo procedimento para averbação da retificação da idade de 23 anos (que*

constava na DNV) para 24 anos (alegação da interessada) é que gera a cobrança de emolumentos e taxa de fiscalização judiciária, já que não há previsão de isenção desses valores quando o oficial não é responsável pelo ocorrido".

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº 6.015/1973 estabelece que requisitos à lavratura do assento de nascimento, confira-se:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, **a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto**, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

11) a naturalidade do registrando. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não

comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

(sem grifo no original)

Neste sentido, deverá constar no assento de nascimento **a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto.**

In casu, na DNV consta que a genitora contava com 23 (vinte e três) anos na data do parto, enquanto no assento original constava que a mesma possuía 26 (vinte e seis) anos, sendo certo que, conforme declaração da requerente e da própria serventia, a reclamante possuía 24 (vinte e quatro) anos completos na data do nascimento de seu filho.

Embora a serventia alegue que o assento "*é lavrado à vista da Declaração de Nascido Vivo*" não se pode olvidar que, em razão do dever de cuidado intrínseco às atividades notariais e de registro, cumpre ao registrador e a seus prepostos, a verificação das informações constantes da DNV, a fim de apurar a correção destes, com o objetivo de garantir a exatidão dos dados a serem registrados, em respeito aos princípios gerais que regem as atividades notariais e de registro expressos no Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 5º O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

I - da fé pública, a assegurar autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção relativa de validade;

II - da publicidade, a assegurar o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros e a garantir sua oponibilidade contra terceiros;

III - da autenticidade, a estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral;

IV - da segurança, a conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial ou registral;

V - da eficácia dos atos, a assegurar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial ou registral;

VI - da oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função;

VII - da reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado,

vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

VIII - da legalidade, a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrais, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

(sem grifo no original)

Ademais, ainda que o Oficial informe que "*à época do registro, não havia a obrigatoriedade de arquivamento do documento de identificação do (a) declarante*" (evento nº 1953814), é inegável que tal documentação, *s.m.j.*, foi apresentada à serventia a fim de verificar a real identidade da declarante, tendo em vista que a simples declaração verbal do apresentante não é suficiente para garantir a veracidade de suas alegações, bem como sob pena de permitir que pessoa diversa do real declarante efetue o registro em virtude da falta de identificação adequada.

Neste sentido, ainda que a DNV tenha sido expedida com inconsistência em relação à idade da declarante, é patente que o 1º Registro Civil das Pessoas Naturais possuía meios suficientes para atestar a existência de incorreção, que deveria ter sido sanada à época da prática do ato, ainda que fosse necessária a solicitação de retificação da DNV, o que não foi requerido quando da efetivação do registro.

Importante mencionar que a alegação de que "*é muito provável que o atendente tenha perguntado à mãe a sua idade, ao invés [de] repetir a informação da DNV, já que o elemento obrigatório de registro de nascimento é a idade da mãe em anos completos quando do parto e não do registro*", demonstra a falta de atenção da serventia em verificar as informações apresentadas pelas partes, que devem ser apuradas com o zelo necessário à prática dos atos de seu ofício, fato que evitaria a ocorrência do erro objeto de análise no presente feito.

Destaque-se que, por se tratar de registro tardio, a verificação dos elementos do registro exige maior cautela, exatamente por haver um lapso entre a data do nascimento e o efetivo registro, tendo em vista que, no presente caso, o parto ocorreu em 1999 (mil novecentos e noventa e nove) e o registro apenas em 2001 (dois mil e um).

Dessarte, é inegável que a inexatidão objeto de análise ocorreu em virtude de erro do Oficial, por si ou por seus prepostos, que deixaram de se atentar à real idade da genitora do registrando e declarante do nascimento, ainda que possuíssem os meios adequados à verificação de tal informação.

Insta consignar que, conforme previsto na Lei Federal nº 6.015/1973, a existência de erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção permite a retificação do registro pelo Oficial independente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, ressaltando que caso a retificação decorra de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos, ficará o usuário livre de qualquer pagamento de selos e taxa, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.015/1973, *verbis*:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação

imediate de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5o Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

(sem grifo no original)

Assim, por existir erro a ser sanado no assento de nascimento de *Antônio Frederico Domenici Magalhães*, em virtude da incorreção da idade de sua genitora, deverá o 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte proceder à correção do assento, sem qualquer ônus à reclamante, tendo em vista que a inexatidão decorreu de falha da Serventia.

Isto posto, officie-se aos Interessados para conhecimento, com posterior arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 25/03/2019, às 13:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1963124** e o código CRC **CB2D56F1**.
